

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Domingo, 8 de Março de 1936 — NUM. 675

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 126

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Raul Ribeiro Nunes :

Este exercia o cargo de inspector fiscal da Fazenda Estadual, para o qual fôra nomeado por decreto do Interventor Federal, de 2 de Janeiro do corrente anno, quando, em 12 de Julho ultimo, o Governador do Estado tornou sem effeito o Decreto n. 269, de 31 de Dezembro de 1934, que serviu de base á sua nomeação para o cargo em apreço, e determinou a sua reversão ao cargo de 1º escripturario da Recebedoria do Estado, que anteriormente exercia. Contra esse ultimo acto do Chefe do Poder Executivo (Decreto n. 25, de 12-7-1935), o requerente pede a esta Côrte de Appellação um mandado de segurança, para que volte ao exercicio de inspector fiscal da Fazenda Estadual, com as vantagens respectivas, inclusive o pagamento da differença de vencimentos entre os deste cargo e os do que ora exerce, a partir da data do seu afastamento do sobredito cargo de inspector fiscal.

Allega o requerente :

—que o cargo de inspector fiscal é de reconhecida utilidade aos interesses do Fisco, tanto que sempre desempenharam esse serviço, com prejuizo dos pertinentes ás Repartições em que trabalham, empregados da Directoria de Finanças e da Recebedoria do Estado ;

—que o Governo, nos considerandos justificativos do Decreto impugnado, allega infracção do art. 10, letra c, do Decreto numero 20.348, de 29 de Agosto de 1931, acarretando a nulidade do Decreto de 31 de Dezembro de 1934, que creou o cargo, estribando-se no art. 29 do citado Decreto n. 20.348 e no dispositivo do art. 187 da Constituição Federal ;

—que de logo, para conhecer-se da improcedencia desses argumentos, basta attender que ao Executivo jamais foi concedida a faculdade da declaração da inconstitucionalidade das leis ;

—que ao Judiciario, coordenador dos mandamentos constitucionaes, é que foi reservado tal poder ;

—que o paragrapho unico do art. 10, do Decreto n. 20.348, concedeu aos Interventores, no caso de urgencia, praticar qualquer dos actos ou medidas enumeradas nesse artigo, communicando ao Conselho Consultivo ;

—que o conhecimento e apreciação da urgencia da medida, é puramente da autoridade que a decreta — o Interventor, subordinada unicamente a uma posterior participação ao Conselho Consultivo, formalidade que foi observada ;

—que demonstra, como se infere desses ligeiros argumentos, a insanavel invalidade do Decreto n. 25, de Julho de 1935, corolariamente está positivada a força vigorante do Decreto n. 269, de 31 de Dezembro de 1934 ;

—que regula neste Estado as relações dos funcionarios para com o Estado e deste para com elles, o Estatuto dos funcionarios publicos — Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, e o confronto dos dispositivos dos arts. 19, 20 e 21 da referida Lei, á saciedade esclarece — que o empregado com mais de 10 annos de serviço, cujo cargo seja legalmente suppresso, continua a perceber os vencimentos desse cargo ;

—que ingressou no quadro do funcionalismo publico em Abril de 1918, na Secretaria Geral do Estado, de onde em 1932 passou, a pedido, para 1º escripturario da Recebedoria do Estado, assumindo em 7 de Janeiro ultimo o cargo de que foi agora esbulhado — inspector fiscal da Fazenda ;

—que tinha e tem, consequentemente, mais de 10 annos de serviço effectivo ;

—que assim sendo, só podia tornar ao cargo em que está, com todas as vantagens patrimoniaes (vencimentos integraes do cargo de que foi despojado) (petição de fls. 2 a 4).

Ouvido o sr. dr. Governador do Estado, prestou as seguintes informações :

—que, effectivamente, por decreto n. 25, de 12 de Julho do corrente anno, o seu Governo tornou sem effeito o decreto n. 269,

de 31 de Dezembro de 1934, pelo qual a administração anterior havia creado dois cargos de *inspectores fiscaes* no Estado ;

—que esses dois logares não foram creados para satisfação de necessidades publicas, visto que até hoje vem o Estado passando sem elles, mas apenas para agraciar amigos ou protegidos da passada administração ;

—que, além disso, o decreto n. 269 creou esses dois encargos, de *inspectores fiscaes*, sem *autorização previa do Conselho Consultivo do Estado*, consoante o exigia o decreto n. 20.348, de 29-8-1931, no seu art. 11, letra d ;

—que, quando foram creados, esses dois logares de *inspectores fiscaes*, já estava em pleno vigor a Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934 ;

—que, neste caso, não podia mais a Interventoria crear essas duas *Inspectorias*, que creou, sem *aquella audiência previa* de que trata o art. 11, do Decreto n. 20.348, já referido ;

—que, creando-os, portanto, como o fez, sem observancia de taes preceitos legais, praticou a Interventoria um acto radicalmente nullo, em face do art. 145, inciso IV do Codigo Civil, combinado com o art. 29 do mesmo Decreto n. 20.348 ;

—que foi, pois, baseado nos citados dispositivos legais, que o seu Governo supprimiu, a *título de economia*, aquelles dois cargos de *inspectores fiscaes* (officio de fls. 14 a 17).

Foram observadas as prescrições legais.

O que tudo devidamente examinado :

I — Não foi illegal, como entende o Chefe do Executivo sergipano, a criação do cargo de inspector fiscal da Fazenda Estadual, de que era titular o impetrante, por falta de observancia da formalidade prescripta no art. 10, letra c, do Codigo dos Interventores (Decreto n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931) — *a audiência previa do Conselho Consultivo*, — uma vez que a Interventoria Federal participou posteriormente essa criação ao mencionado Conselho Consultivo, no uso de uma faculdade que lhe outorgava aquelle Decreto Federal (art. 10, paragrapho unico), conforme consta dos presentes autos (doc. n. 6, de fls. 11).

II — Dispensado o impetrante da prestação de serviços julgada desnecessaria pelo Governo, em consequencia da suppressão do alludido cargo, não podia, entretanto, o mesmo Governo recusar-lhe o pagamento dos vencimentos das funcções supprimidas, uma vez que o dito impetrante tinha mais de dez annos de serviço publico effectivo, ou por outra, tinha mais de 17 annos de serviço conforme consta dos autos (docs. de fls. 6, 7 e 9). “Si é licito ao poder publico supprimir o emprego, instituição de direito publico e não bem patrimonial do funcionario, desde que o não reputa mais necessario, ou por exigencias financeiras, com-tudo lhe não é facultado eximir-se da obrigação de pagar os vencimentos do titular dispensado, já incorporados ao seu patrimonio”, como, por exemplo, se o *funcionario contar dez annos de serviço*. E’ o que expressamente determina o Estatuto dos funcionarios publicos estaduais (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, arts. 19 e 20).

Nos termos do primeiro destes dispositivos legais, os funcionarios cujos cargos ou repartições forem suppressos, contando 10 annos de serviço, serão addidos ás outras repartições. E, de conformidade com o ultimo dos referidos dispositivos, — *os addidos serão aproveitaveis nas vagas occorrentes de cargos equivalentes em cathogoria e vencimentos*.

Portanto, contando o impetrante mais de dez annos de serviço, e tendo, por isso, adquirido o direito ao emprego do qual foi dispensado em consequencia da suppressão em apreço, devia ter sido provido em cargo equivalente ou ter sido addido a outra repartição, com os vencimentos das funcções supprimidas, nos termos da Lei que rege a especie. E’ verdade que o impetrante tinha menos de um anno de serviço no cargo de inspector fiscal. Mas é incontestavel que para gozar das vantagens previstas nos dispositivos legais citados, pode elle contar o tempo de serviço que prestou nos outros cargos da administração publica do Estado — na Secretaria Geral e na Recebedoria, durante o periodo superior a 10 annos (docs. de fls. 6 e 7), já que a lei allude a *10 annos de serviço*, sem fazer distincção alguma, isto é, desde que não diz que os 10 annos que criam a estabilidade nella prevista devem ser em um só cargo. Assim deve ser reconhecido, attento o principio de direito consistente em que — “não é licito o interprete distinguir onde a lei não distingue”.

III — O impetrante não tem o direito de ser reintegrado no car-

go de inspector fiscal, como pleiteia, por meio do presente mandado de segurança, uma vez que este cargo foi legalmente suppresso, pelo Poder Executivo, mediante autorização ou delegação do Poder Legislativo, antes da promulgação da nova Constituição do Estado, tendo sido o acto daquelle Poder approved pelo Legislativo (art. 11, das Disposições Transitorias da Constituição supra-citada).

Assim sendo :

Accordam em Côte de Appellação deferir em parte, o pedido de fls. 2 a 4 — para assegurar ao impetrante as vantagens patrimoniaes do cargo de inspector fiscal da Fazenda Estadual, comprehendendo o pagamento da differença de vencimentos entre os deste cargo e os de, que ora exerce, a partir da data do seu afastamento do sobredito cargo de inspector fiscal, na forma prescrita na Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928 (arts. 19 a 22).

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 24 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso

Olympio Mendonça.

Fui presente — A. Avila Lima

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 34 — ARACAJU

PARECER

O 2º dr. promotor publico desta comarca de Aracaju denunciou, em 5 de Outubro de 1935, a Gervasio Francisco dos Santos, solteiro, carroceiro e aqui residente, como incurso na sanção do art. 304, § unico, da "Consolidação das leis penaes", pelo facto de haver feito ferimento de caracter grave na pessoa do individuo de nome João Cicero Telles, como elle tambem carroceiro, domiciliado nesta cidade.

Ao que diz o auto respectivo, de fls. 6 a 8, foi o denunciado preso em flagrante delicto, tendo declarado o guarda civil, que o conduziu até á Chefatura de Policia, que, estando de serviço no posto signaleiro da Estrada de Ferro, no dia 26 do dito mez de Outubro do anno findo, ouviu um carroceiro gritar o seguinte: — "Seu guarda, chegue que aqui tem um furado". Immediatamente, correu elle ao local do delicto, onde encontrou o accusado, Gervasio Francisco dos Santos, que foi apontado, para logo, por um dos circumstantes, como tendo sido o autor do crime, perpetrado contra a pessoa de João Cicero Telles, já referido, sendo de notar, entretanto, que o denunciado não continha arma alguma em seu poder, nem articulou palavra nenhuma de protesto contra a imputação, que lhe acabava de ser feita, pelo que elle, guarda civil, o prendeu e conduziu para a Chefatura de Policia. E declarou mais o conductor que o ferido fóra o individuo de nome João Cicero Telles, que no momento, estava com uma faca, typo americano, na mão, a qual lhe foi entregue, sendo que, após isso, providenciou para que fosse o mesmo offendido transportado para o Hospital de Prompto Soccorro.

Em seguida, presente o indiciado á autoridade policial, disse chamar-se Gervasio Francisco dos Santos, acrescentando que era verdade o que acabava de declarar o conductor José Antunes de Jesus, pois, estando, hoje, (26-9-1935) no exercicio de sua profissão na plata-forma da "Estrada de Ferro", aconteceu que o carroceiro, de nome Antonio de Eulino, o quiz prohibir de "pegar uma carroçada", e que João de Cicero, a mando do mesmo Antonio, tomou a sua frente, com o fim de chamar a si a carroçada em questão, ao que elle, denunciado, reclamou, por se tratar de um trabalho seu, já contractado, dando-lhe, então, por isso, o carroceiro João Cicero Telles uma bofetada, seguida de palavras aggressivas, travando-se entre ambos lucta corporal, sendo que, em meio á lucta, ouviu João Cicero dizer que estava ferido, não sabendo, entretanto, elle, declarante, quem o ferira, pois que se achava desarmado (fls. 7 e v.). A autoridade policial procedeu para logo o corpo de delicto na pessoa do offendido, sendo constatado que João Cicero Telles apresentava um ferimento de bordos nitidos, 3 1/2 centímetros de largura, na região umbelical, interessando a parede abdominal e penetrando no ventre, podendo dahi resultar a morte do paciente, por lesão das visceras (vid. fls. 9 a 10).

Depuzeram tres testemunhas no inquerito policial, de fls., as

quas declararam, em harmonia de vistas, mais ou menos, umas com as outras, que estando em seu trabalho, na "Estrada de Ferro", souberam que entre Gervasio Francisco dos Santos e João Cicero Telles, houve uma questão, pelo facto de haver este retirado da plata-forma, da dita Estrada a carroça do mencionado Gervasio, que estava prompta para carregar, sendo que, em consequencia disso, João Cicero Telles zangou-se e deu uma bofetada no seu companheiro Gervasio, travando-se por isso lucta corporal entre ambos, da qual sahio o dito João Cicero ferido, não se sabendo, entretanto, se esse ferimento foi occasionado pela propria faca que o offendido trazia na mão, após a lucta havida entre os dois contendores (fls. 15 a 16).

Ouvido em auto de perguntas, referiu João Cicero que deu uma bofetada no denunciado, conseguindo, no correr da lucta, tomar a faca ás mãos deste (fls. 18 v.).

Foram em seguida ouvidas seis testemunhas numerarias no summario de culpa, as quas declararam saber que o denunciado havia tido uma desinteligencia com João Cicero Telles, a respeito de uma carroça, da qual resultou uma lucta corporal entre ambos, sahindo João Cicero Telles ferido.

O juiz summariante mandou dar vista destes autos ao Curador do accusado, o qual sustentou, na sua defesa (de fls. 49 a 50), que o denunciado havia praticado o crime em legitima defesa, nos termos dos arts. 32, § 2º, e 34 da "Consol. das leis penaes".

Ouvido, porém, a respeito o dr. promotor publico, sustentou, em sua promoção, de fls., que, apesar de constatada a materialidade de delicto, não ficara entretanto provada a autoria do crime, pelo que opinou pela impronuncia do denunciado.

Conclusos, porem, os autos, o dr. juiz summariante pronunçou a Gervasio Francisco dos Santos como incurso na sanção do art. 303 do Cod. Penal, sujeitando-o assim a prisão e livramento ficando arbitrada a fiança do mesmo em 300\$000.

Não me deterei em discutir aqui a legitima defesa, arguida pelo dr. Curador do réo, por se não enquadrar a mesma nos justos termos do art. 34 do Cod. Penal da Republica.

Tambem se me afigura destituída de fundamento a promoção do 2º dr. promotor publico, por isso que o proprio accusado, assistindo a declaração do conductor, que o prendeu e conduziu á Chefatura de Policia, sobre sua responsabilidade no caso em apreço, isto é, de que era o denunciado o autor do ferimento praticado na pessoa do offendido — disse em presença da autoridade policial, que então os ouvia, que era verdade tudo que acabava de declarar o conductor, que o prendera, José Antunes de Jesus (vid. fls. 7).

Além disso, que constituiu indício assás sensível de sua responsabilidade criminal no caso *sub judice*, todas as testemunhas, que depuzeram neste processo, declararam, mais ou menos, em unidade de vistas, que o accusado Gervasio Francisco dos Santos e João Cicero Telles entraram em lucta corporal, no dia 26 de Outubro do anno findo, a proposito de uma carroça, resultando dessa lucta — sahir este ultimo carroceiro ferido no ventre.

Ora, dispõe o art. 232 do Codigo do Processo Criminal do Estado que: — Para autorizar a pronuncia é necessario prova plena da existencia do delicto e, pelo menos, indícios vehementes de quem seja o delinquente.

Se consultarmos agora, a esse respeito, a jurisprudencia do mais elevado Tribunal de Justiça da Republica, então nos certificaremos de que — Para a pronuncia, é exigível prova plena do facto criminoso, admitindo a lei tão somente que a autoria attribuida a um dado agente se afirme por presumpções (accs. do S. T. F. de 7 de Maio e 4 de Agosto de 1930, *in* Kelly, "Anuario de Jurisp. Fed.", de 1930, n. 635).

Vehementes indícios contra o indigitado autor de um crime justificam a sua pronuncia (Kelly, 2º *Supl.*, n. 1.044).

Destes autos se verifica pelo auto de corpo de delicto de fls., que realmente João Cicero Telles recebeu no ventre um ferimento incisivo de 3 1/2 centímetros de extensão, produzido por instrumento cortante, no dia 26-9-1935, bem como se encontram nos mesmos autos presumpção e indícios vehementes de ter sido esse dito ferimento praticado na pessoa de João Cicero Telles, pelo réo Gervasio Francisco dos Santos.

Deante, pois, do exposto, afigura-se-me que o recorrente foi pronunciado na conformidade da lei e da jurisprudencia; e, neste caso, deve ser denegado provimento ao recurso de fls., para confirmar-se a decisão recorrida.

E' este o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 29 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.